



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034284-32.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ALISSON FERNANDO HASMANN BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOVA GERAÇÃO EVENTOS LTDA e MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034284-32.2023.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos (3ª Vara Cível)
Apelante: Alisson Fernando Hasmann Braga
Apelada: Nova Geração Eventos Ltda.
Apelada: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.

Voto nº 31.370

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO.
IMPEDIMENTO DE EMBARQUE.
IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais. O autor adquiriu pacote turístico para cruzeiro, mas foi impedido de embarcar devido à limitação de 75% da capacidade, imposta pela Anvisa como medida contra a Covid-19. Alegou falta de comunicação prévia pelas rés e pleiteou indenização por danos sofridos.

II. Razões de Decidir

Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, diante da responsabilidade solidária de todos os participantes da cadeia de fornecimento perante o consumidor por eventual vício de produto ou de serviço. Artigos 7º, parágrafo único, e 14, do CDC. Jurisprudência.

A revogação da gratuidade judiciária ao autor é descabida, por falta de elementos que fundamentem o pedido.

A limitação de capacidade do navio decorre de determinação da Anvisa, como medida sanitária, caracterizando caso fortuito, conforme artigo 5º da Lei nº 14.046/2020, e afastando a responsabilidade por danos morais. Jurisprudência. Não comprovadas, ademais, despesas relacionadas ao impedimento de embarque, inviabilizando a indenização por danos materiais.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 253/255, de relatório adotado, julgando improcedente o pedido inicial.

Sucumbente, o autor foi arcou com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o apelante sustenta ter adquirido com antecedência pacote turístico, junto à primeira ré, para viagem a ser realizada entre 14 e 17 de novembro de 2021, em navio de propriedade da segunda ré. No porto, foi impedido de embarcar em razão de limitação de 75% da capacidade de embarque, imposta pela Anvisa, como medida de prevenção contra a Covid-19. Afirma ter permanecido várias horas no local, sem qualquer resolução, apresentando despesas com acomodação, alimentação e viagem entre São José dos Campos e Santos.

Alega que não conseguiu reaver o valor e, depois de um ano, foi orientado a transferir seu crédito para terceiro. Aduz que a determinação da Anvisa foi publicada quinze dias antes da data do embarque e, portanto, as apeladas tiveram tempo hábil para informar previamente os consumidores sobre as limitações. Insiste que, independentemente de caso fortuito externo, as recorridas tinham o dever de comunicar a determinação da agência, evitando transtornos. Argumenta violação dos seus direitos de personalidade, além dos prejuízos materiais.

Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões da Nova Geração Eventos a fls. 268/270.

A MSC Cruzeiros do Brasil suscita preliminar de ilegitimidade passiva e impugna a justiça gratuita deferida ao autor; no mérito, pede o desprovimento do recurso (fls. 271/292).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da saída, não prosperam as preliminares suscitadas pela apelada MSC Cruzeiros Brasil Ltda.

Ainda que a recorrida alegue que o contrato foi firmado apenas entre o autor e a Nova Geração Eventos Ltda., todos os participantes da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor por eventual reparação por vício de produto ou serviço, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 14, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 7º (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, descabida a alegada ilegitimidade passiva.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. CRUZEIRO MARÍTIMO. Autores que requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização material e moral, em razão de danos ocasionados à sua bagagem e alteração do roteiro de pacote turístico. Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. Poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias para o desfecho da causa. Inteligência do art. 370 do Código de Processo Civil. Suficiência das provas constantes nos autos para o deslinde do feito.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Preliminar de ilegitimidade passiva. Relação de consumo entre as partes. Responsabilidade solidária e objetiva de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. Art. 7º e 14º do CDC. Inexistência de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. Trabalhador portuário que exerce suas funções em favor da prestadora de serviço. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Mérito. Responsabilidade da empresa ré pelos danos materiais configurada. Irrelevância da existência de contratação de seguro-viagem com cobertura para danos à bagagem. Faculdade do consumidor de acionar diretamente a companhia que ofertou o pacote turístico, mormente considerando que o valor do bem danificado supera a cobertura contratual. Nulidade da cláusula que exclua a responsabilidade da transportadora. Art. 734 do CC. Danos materiais devidos. Sentença mantida neste quesito. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima dos requerentes. Fatos que se mostraram incapazes de ensejar violação aos direitos extrapatrimoniais dos autores.

Precedentes em casos semelhantes. Indenização moral indevida. Sentença alterada neste quesito. Honorários advocatícios sucumbenciais que não comportam redução. Sentença mantida neste quesito. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007763-92.2024.8.26.0196; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (grifei)

Por sua vez, o Juízo deferiu ao apelante a gratuidade judiciária por meio da decisão de fls. 90/95.

A assertiva de pobreza, para fins jurídicos, goza de presunção relativa (*juris tantum*).

Para a revogação do benefício cabe à parte contrária elidir tal presunção. Contudo, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar a abastança econômica do recorrente. À evidência, não trouxe qualquer documento atestando capacidade financeira do recorrente, suficiente para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares.

A mera alegação de que o autor pretendia realizar cruzeiro marítimo, viagem que exige elevadas despesas, é insuficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. Ademais, os extratos

apontados pela recorrida são do primeiro trimestre de 2024 e, portanto, estão desatualizados; no mais, revelam o recebimento das verbas rescisórias parceladas e demonstram que as despesas do apelante superam seus ganhos (fls. 234/245).

Destarte, sem prova alguma de boa situação econômico-financeira atribuída ao autor, superior àquela que serviu de fundamento para a concessão da benesse, prevalece o benefício concedido, o qual, havendo motivo para tanto, é sempre bom lembrar, pode ser revogado a qualquer tempo, até cinco anos contados do julgamento final.

Passo ao mérito.

Cuida-se de demanda de reparação por danos materiais e morais. O autor alegou ter adquirido pacote turístico para cruzeiro marítimo, porém foi impedido de embarcar em razão de limitação de 75% da capacidade, imposta pela Avisia, no contexto da pandemia de Covid-19. Afirmou que, apesar de a determinação ter sido publicada quinze dias antes do embarque, as rés não cumpriram seu dever de informação e, por isso devem ser condenadas ao pagamento dos danos sofridos.

Após regular processamento, a sentença apelada julgou improcedente o pedido indenizatório, ao fundamento de que o descumprimento se deu em razão da crise acarretada pela pandemia (fls. 253/255).

Apela o autor, ratificando as alegações iniciais.

Incontroversa a aquisição do pacote turístico pelo autor, entre 14 e 17 de novembro de 2021, bem como a limitação a 75%

da capacidade dos navios de cruzeiro, determinada pela Anvisa por meio do Despacho nº 157, de 29 de outubro de 2021. Por sua vez, as apeladas não negam que, em razão da determinação administrativa, o apelante foi impedido de embarcar (fls. 23/35;76;114/115).

Ainda que se afirme que as recorridas tiveram quinze dias para informar sobre o referido despacho, o apelante não teve seu embarque autorizado por caso fortuito fato do príncipe - qual seja, a adoção de medida sanitária adotada duas semanas antes para conter nova onda da pandemia de Covid-19. Desta forma, como bem constou da sentença apelada, descabida a imposição de indenização por danos morais.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.046/2020, referente às medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 nos setores de turismo e de cultura:

Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.

Bem assim, a jurisprudência:

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contratação de cruzeiro marítimo. Alegação de ilegitimidade passiva corretamente afastada. Cancelamento em razão da pandemia por COVID-19. Força maior. Demandadas que, contudo, não asseguraram aos autores as opções preconizadas no artigo 3º da Lei nº 14.046/2020. Devolução dos valores pagos que, por isso, era mesmo devida. Indenização por danos morais, contudo, que havia de ser recusada, pois ausente repercussão no plano dos direitos de personalidade. Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1014095-55.2023.8.26.0602; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

E nem se cogite eventual indenização por danos materiais, pois não provadas as eventuais despesas extraordinárias com viagem, alimentação e acomodação. O documento de fls. 48/49 apresenta folder de um hotel e uma nota fiscal de lanchonete localizada em Taboão da Serra/SP, município sem qualquer relação com aquele do domicílio do apelante (São José dos Campos/SP) ou de embarque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Santos/SP). O documento de fls. 50/51 é uma tela de pesquisa de compra de passagens entre São José dos Campos e Santos, sem demonstração da efetiva aquisição dos bilhetes em nome do autor.

Destarte, impõe-se a manutenção da sentença apelada, que deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além daqueles aqui declinados.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários da sucumbência para 15% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —